



CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

PARECER CREMEB Nº 01/2023

(Aprovado em Sessão Plenária de 10/01/2023)

PROCESSO CONSULTA N.º 000.021/2022

ASSUNTO: Glosas de pagamentos de honorários médicos por parte de Operadoras de Planos de Saúde por discordarem das vias de acesso cirúrgicas optadas pelo profissional, indicadas na requisição e fundamentado por relatório.

RELATOR: Cons. Jehorvan Lisboa Carvalho

EMENTA: É vedado ao médico, na função de auditor, autorizar, vetar, bem como modificar, procedimentos propedêuticos e/ou terapêuticos solicitados, salvo em situação de indiscutível conveniência para o paciente, devendo, neste caso, fundamentar e comunicar por escrito o fato ao médico assistente.

DA CONSULTA

Os planos, Convênios, Operadoras de Saúde podem glosar os pagamentos de honorários médicos por discordarem das vias de acesso optadas pelo profissional e indicadas na requisição, mesmo que o médico assistente tenha fundamentado e apresentado relatório?

FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Ética Médica que rege o exercício regular de nossa profissão determina em seu Preâmbulo:

“O presente Código de Ética Médica contém as normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua profissão, inclusive no exercício de atividades relativas ao Ensino, à Pesquisa e à Administração de Serviços de Saúde, bem como no exercício de quaisquer outras atividades em que se utilize o conhecimento advindo do estudo da Medicina”.

E ainda, no Capítulo I – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - ao estabelecer:

“VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

IX – A Medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio.

X – O trabalho do médico não pode ser explorado por terceiros com objetivo de lucro, finalidade política e religiosa.

XVI - Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem



CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente.

XVII - As relações do médico com os demais profissionais devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e na independência de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente”.

No Capítulo II quando trata do DIREITO DOS MÉDICOS, também estabelece ser um direito *estabelecer seus honorários de forma justa e digna*.

Em contraponto também estabelece, no capítulo sobre a RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL que é vedado ao médico:

“Art. 20 - Permitir que interesses pecuniários, políticos, religiosos ou de quaisquer outras ordens, do seu empregador ou superior hierárquico ou do financiador público ou privado da assistência à saúde interfiram na escolha dos melhores meios de prevenção, diagnóstico ou tratamento disponíveis e cientificamente reconhecidos no interesse da saúde do paciente ou da sociedade”.

Em relação aos profissionais médicos que exercem auditorias e ou administração de Planos, Convênios, Operadoras de Saúde, espera-se que obedeçam a determinações do capítulo "RELAÇÃO ENTRE MÉDICOS que aduz ser vedado ao médico:

“Art. 52 - Desrespeitar a prescrição ou o tratamento de paciente, determinados por outro médico, mesmo quando em função de chefia ou de auditoria, salvo em situação de indiscutível benefício para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico responsável”.

Nesta mesma linha o capítulo destinado a AUDITORIA E PERÍCIA MÉDICA traz a seguinte vedação:

“Art. 97 Autorizar, vetar, bem como modificar, quando na função de auditor ou de perito, procedimentos propedêuticos ou terapêuticos instituídos, salvo, no último caso, em situações de urgência, emergência ou iminente perigo de morte do paciente, comunicando, por escrito, o fato ao médico assistente”.

Por fim, a [Resolução CFM nº 1.614/2001](#) trata da inscrição do médico auditor e das empresas de auditoria médica nos Conselhos de Medicina, e também diz em seu art. 8º que:

“É vedado ao médico, na função de auditor, autorizar, vetar, bem como modificar, procedimentos propedêuticos e/ou terapêuticos solicitados, salvo em situação de indiscutível conveniência para o paciente, devendo, neste caso, fundamentar e comunicar por escrito o fato ao médico assistente.”

DO PARECER

Tomando-se como norma maior a preservação da saúde do ser humano, ou seja, entende-se que toda e qualquer conduta médica deve ser adotada sempre buscando benefícios e o bem-estar dos pacientes,



CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

e para isto, o médico goza de autonomia profissional, técnica, científica, política e cultural e será o responsável pelos seus atos médicos. Portanto, é possível concluir que a autonomia do médico é imprescindível à preservação da saúde do ser humano, já que é somente através dela que o profissional poderá adotar o tratamento mais adequado aos seus pacientes, sem que nem sempre seja necessária a consideração dos custos e das questões financeiras envolvidas, questões estas valorizadas, pelas entidades administradoras.

Deste modo, cabe ao profissional justificar a via de acesso ao campo operatório, em comum acordo com seu paciente ou seus responsáveis e, especificado no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, utilizando-se de indicações de procedimentos estabelecidos ou normatizados em consensos das entidades de especialistas da Associação Médica Brasileira ou em amplo respaldo de literatura nacional e/ou internacional de qualidade que justifique o custo/benefício do procedimento proposto.

Por outro lado, é injusto e antiético os administradores de Planos de Saúde glosarem os honorários relativos ao trabalho médico despendido no tratamento dos pacientes segurados e previamente autorizados, pelas referidas empresas por questões de custo.

CONCLUSÃO

A autonomia é essencial para a prática médica. A conduta clínica ou cirúrgica é ato médico pelo qual este responde ética e legalmente. Portanto, não é cabível, que a administração de uma instituição, venha a impor ao médico a prescrição de qualquer modalidade de tratamento não se admitindo que a operadora de Saúde ou Convênio interfira na conduta médica adotada pelo médico assistente, desde que plenamente justificada e em comum acordo com o seu paciente ou responsável conforme especificado no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

O Código de Ética Médica estabelece no Capítulo II (DIREITO DOS MÉDICOS) em seu artigo II: "é direito do médico indicar procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e, respeitada, a legislação vigente".

Deste modo, em casos de glosas de valores e ou procedimentos (previamente autorizados), por parte de Auditores ou prepostos de Planos de Saúde; o médico prejudicado deverá notificar ao CREMEB, sem prejuízo de outras ações judiciais, visando o ressarcimento dos seus honorários naqueles aspectos que fogem ao alcance ou foro do Conselho Regional de Medicina.

Salvador, 10 de janeiro de 2023.

Cons. Jehorvan Lisboa Carvalho
Relator